



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Carmo da Mata – MG, 15 de outubro de 2025.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Carmo da Mata – MG

Referente Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei 1916/2025.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 1916/2025, que **“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Carmo da Mata, da Lei Federal nº 13.935/2019, que assegura a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas escolas públicas de educação básica”** após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta comissão para receber redação final.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão tem a relatar que não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em questão, sendo o mesmo aprovado na sua íntegra, conforme proposto originalmente.

Não foram promovidas correções redacionais e ortográficas, não havendo nenhum prejuízo ao conteúdo do texto original.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, obedecidas às determinações consignadas no art. 111 do Regimento Interno, no que tange a competência desta Comissão, apresentamos à deliberação do Plenário a redação final do **Projeto de Lei 1916/2025**, tal como foi apresentada.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

“PROJETO DE LEI 1916/2025

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Carmo da Mata, da Lei Federal nº 13.935/2019, que assegura a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas escolas públicas de educação básica.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, decretou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e assegurar, no âmbito do seu sistema de ensino, a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º Os profissionais de Psicologia e de Serviço Social, lotados ou designados para a rede municipal de ensino, atuarão de forma articulada com a equipe escolar, visando à:

I – Análise e intervenção na relação entre estudantes, família e comunidade, para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

II – Contribuição para o desenvolvimento integral dos estudantes, promovendo a saúde mental e o bem-estar socioemocional;

III – Prevenção e combate à violência, ao bullying e a outras formas de conflitos no ambiente escolar;

IV – Orientação e apoio aos professores e demais servidores para o enfrentamento de desafios pedagógicos e sociais.

Art. 3º A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, respeitada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Leonardo José de Assis
Ver. Presidente da Comissão de LURF

Eduardo Piassi
Ver. Vice-Presidente da CLJR

Silvana Ap. Barreto de Oliveira
Ver.Relatora